

ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 923/2017

São Luís, 11 de maio de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Ouvidor
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- · Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- · Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- · Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- · Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- · Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira Presidente
- · Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- · Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador-geral
- · Douglas Paulo da Silva Procurador
- Flávia Gonzalez Leite Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	
Gestão de Pessoas	
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	
Pleno	
Primeira Câmara	
Segunda Câmara	19
Atos dos Palatoras	40

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 534 DE 09 DE MAIO DE 2017

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares exercício 2017, da servidora Josiele Dias Nunes, matrícula nº 13573, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 522/2017, para o período de 15/10/2017 a 13/11/2017, consoante Memorando nº 30/2017-GAB.JJJP. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 536, DE 09 DE MAIO DE 2017

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Samuel Silva Santos, matrícula nº 10751, 3º Sargento da Polícia Militar do Maranhão , ora à disposição deste Tribunal, 06 (seis) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2017, anteriormente interrompidas pela portaria nº 529, a considerar no período de 09/05/17 a 14/05/17.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 512 DE 04 DE MAIO DE 2017.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5982/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Divaci Couto Júnior, matrícula nº 6346, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo (UTCEX-4) e Flaviana Pinheiro Silva, matrícula nº6908, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo (UTCEX-5), para participarem da "Capacitação para Acompanhamento das Metas do Plano Nacional de Educação-PNE", a ser realizado no dia 12 de maio de 2017, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias para cada servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 527, DE 05 DE MAIO DE 2017

Concessão de férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 6112/2017/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 119 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, matrícula 6445, 30 dias de férias regulamentares referentes ao exercício de 2017, a considerar no período de 03/07/2017 a 01/08/2017, conforme Processo nº 6112/2017/TCE/MA. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 517 DE 04 DE MAIO DE 2017.

Designação de comissão de sindicância investigativa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 1984/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Designar, de acordo com o artigo 236 da Lei 6.107/94, os servidores João Batista Bispo Santos, matrícula nº 9100, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente Jurídico da Unidadede Gestão de Pessoas, Arlindo Faray Vieira, matrícula nº 6684, Técnico Estadual de Controle Externo e Walter Fernandes França, matrícula nº 7948, Auditor Estadual de Controle Externo, sob a presidência do primeiro, para conduzirem sindicância permanente e instauração de processo administrativo no âmbito deste Tribunal, objetivando apurar possível ato de improbidade administrativa, decorrente da liberação de servidor desta Corte de Contas, para o exercício de atividade político partidária. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3463/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lagoa Grande do Maranhão

Responsáveis: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, ordenador de despesas, CPF 558.520.093-34, residente e domiciliado no Conjunto Habitacional José Pociano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA; Márcia Solange Barros de Araújo, ordenadora de despesas, CPF 350.849.603-15, residente e domiciliada na Rua 13 de maio, S/N, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65718-000 e Manoel Eliodônio Lima Viana, ordenador de despesas, CPF 279.217.353-04, residente e domiciliado na Rua Mendes Fonseca, nº 114 – Centro, Lagoa Grande do Maranhão – MA, CEP 65.718-000.

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499); Andréa Saraiva CardosoReis (OAB/MA nº 5.677); Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255); Mayana Tália Teixeira e Silva (CPF nº 021.512.993-84) e Katiana dos Santos Alves (CPF nº 054.130.203-50).

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas de gestão do Fundeb de Lagoa Grande do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imposição de multa. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 688/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lagoa Grande do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Márcia Solange Barros de Araújo e Manoel Eliodônio Lima Viana, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1°, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 06/2016/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em: a) julgar irregulares as contas prestadas pelos responsáveis, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Senhora Márcia Solange Barros de Araújo, e Senhor Manoel Eliodônio Lima Viana, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado nos itens na seção III, itens 1.2, 2, 2.3(a), 2.3(c), 2.3(d), 2.3(e), 2.3(h), 2.3(j), 2.3(k), 2.3(l), 2.3(m), 2.3(n), 2.3(o), 2.3(o), 2.3(p), 2.3(t), 2.3(u), 2.3(v), 3.3(a), 4.1, 4.2, 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 3.178/2013 UTCOG-NACOG3;

- b) aplicar aos responsáveis, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Senhora Márcia Solange Barros de Araújo e Senhor Manoel Eliodônio Lima Viana, solidariamente, multa de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1°, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.5) e no art. 66 da Lei n° 8.258/2005 (em relação à subalínea b.6), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no RI n° 3.178/2013 UTCOGNACOG3, descritas a seguir:
- b.1) descumprimento das regras legais na composição da Comissão Permanente de Licitação CPL e na formalização do Pregoeiro e equipe de apoio, infringindo o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.520/2002 (Seção III, Item 2 do RI nº 3.178/2013 UTCOG-NACOG3) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.2) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 3.570.369,13 (três milhões, quinhentos esetenta mil, trezentos e sessenta e nove reais e treze centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da Lei 8.666/1993, conforme descrito a seguir (Seção III, Item 2.3 (alíneas a, c, d, e, h, j, k, l, m, n, o, p, t, u, v) do RI nº 3.178/2013 UTCOG-NACOG3) multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- b.2.1)ocorrência: ausência da pesquisa de preço de mercado, contrariando o disposto no § 1º do art. 15 da Lei nº

8.66619/93 – Tomada de Preços n° 26/2010 (Construção de Unidade Pré-Escolar no Município – R\$ 590.622,64); Convite n° 01/2011 (Reforma de Unidade Escolar Eliezer Moreira no Município – R\$147.823,86); Tomada de Preços n° 03/2011 (Reforma de Unidade Escolar Antonio Cirilo no Povoado Lagoa do Côco – R\$ 96.734,48);Pregão n° 08/2011 (Serviços gráficos para diversas secretarias – R\$ 139.000,00); Pregão n° 05/2011 (Locação de veículos – R\$126.000,00); Pregão n° 01/2011 (Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis – R\$ 266.371,50); Tomada de Preços n° 14/2011 (Reforma de Unidade Escolar Rei Salomão – R\$ 124.348,36); Pregão n° 02/2011 (Aquisição de combustível para os veículos da Prefeitura – R\$ 930.937,86); Pregão n° 09/2011 (Aquisição de material de limpeza e descartáveis – R\$ 153.850,45); Pregão n° 04/2011 (Locação de veículos para o transporte escolar – R\$ 150.000,00); Tomada de Preços n° 04/2011 (Construção de quadra poliesportiva no Povoado Lagoa do Encontro no Município – R\$ 297.177,76); Tomada de Preços n° 06/2011 (Reforma e Ampliação da Unidade Escolar 18 de Julho no Povoado Vila Kênio no Município – R\$ 136.380,34); Tomada de Preços n° 13/2011 (Reforma e ampliação da Creche da Vovó Vitorino no Município – R\$ 151.196,19); Tomada de Preços n° 15/2011 (Reforma e ampliação de Unidade Escolar Raimundo Bogea no Município – R\$ 155.909,88);

- b.2.2) ocorrência: ausência de portaria com a nomeação da Comissão Permanente de Licitação, contrariando o disposto no inciso III do art. 38 e nos § 3° e § 4° do art. 9° da Lei 8.666/1993 Tomada de Preços n° 26/2010; Tomada de Preços n° 03/2011; Tomada de Preços n° 14/2011;
- b.2.3) ocorrência: custo elevado para aquisição do edital, contrariando o disposto no § 5° do art. 32 da Lei nº 8.666/1993 Tomada de Preços nº 26/2010; Tomada de Preços nº 03/2011; Pregão nº 08/2011; Pregão nº 05/2011; Pregão nº 01/2011; Tomada de Preços nº 14/2011; Pregão nº 02/2011; Pregão nº 09/2011; Pregão nº 04/2011; Tomada de Preços nº 06/2011; Tomada de Preços nº 16/2011; Tomada de Preços nº 13/2011; Tomada de Preços nº 15/2011;
- b.2.4) ocorrência: ausência da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) na imprensa oficial, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 Tomada de Preços nº 26/2010; Convite nº 01/2011; Tomada de Preços nº 03/2011; Pregão nº 08/2011; Pregão nº 05/2011; Pregão nº 05/2011; Pregão nº 04/2011; Tomada de Preços nº 06/2011; Tomada de Preços nº 16/2011; Tomada de Preços nº 16/2011; Tomada de Preços nº 15/2011;
- b.2.5) ocorrência: ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica ART, contrariando o art. 1º da Lei nº 6.496/1977 Tomada de Preços nº 26/2010; Convite nº 01/2011; Tomada de Preços nº 03/2011; Tomada de Preços nº 04/2011; Tomada de Preços nº 06/2011; Tomada de Preços nº 16/2011; Tomada de Preços nº 13/2011; Tomada de Preços nº 15/2011;
- b.2.6)ocorrência: ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, contrariando o disposto nas alíneas a e b do inciso I do art. 73 da Lei nº 8.666/1993 Tomada de Preços nº 26/2010; Convite Nº 01/2011; Tomada de Preços nº 03/2011; Tomada de Preços nº 14/2011; Tomada de Preços nº 04/2011; Tomada de Preços nº 06/2011; Tomada de Preços nº 15/2011; Tomada de Preços nº 15/2011;
- b.2.7) ocorrência: ausência do parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, contrariando o disposto no inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 e ausência do parecer jurídico sobre a minuta do contrato, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 38 da lei 8.666/1993 Tomada de Preços nº 03/2011; Tomada de Preços nº 14/2011; Tomada de Preços nº 06/2011;
- b.2.8) ocorrência: ausência de comprovação da publicação dos avisos dos editais na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município, contendo indicação do local de obtenção do edital, contrariando o disposto nos incisos II e III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 Pregão nº 05/2011; Pregão nº 01/2011; Pregão nº 02/2011; Pregão nº 04/2011;
- b.2.9) ocorrência: ausência da comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, contrariando o disposto no art. 16 da Lei nº 8.666/1993 Pregão nº 01/2011; Pregão nº 02/2011; Pregão nº 09/2011; Pregão nº 04/2011; Pregão nº 04/2011;
- b.2.10) ocorrência: ausência de formalização de contrato, contrariando o disposto no art. 60 da Lei nº 8.666/1993 Tomada de Preços nº 04/2011.
- b.3) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 226.282,51 (duzentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinqüenta e um centavos), cujas ocorrências descritas a seguir (Seção III, item 3.3 (a) do RI nº 3.178/2013 UTCOG-NACOG3) multa de R\$10.000,00 (dez mil reais);

- b.3.1) Contratação de serviços de assessoria contábil Credor: Glinoel Oliveira Garreto valor total R\$ 10.825,51;
- b.3.2) Aquisição de 235 carteiras para rede municipal de educação Credor: F. L. Pereira Comércio valor total R\$ 12.000,00;
- b.3.3) Contratação de serviços de manutenção predial das escolas do Município Credor: F. Martins Imóveis valor total R\$ 165.000,00;
- b.3.4) Aquisição de peças para veículos Credores: J. de R. F. Gomes (R\$ 8.650,00) e L. Leite e Vasconcelos (R\$ 9.707,00) valor total R\$ 18.537,00;
- b.3.5) Aquisição de material de consumo (material escolar) Credor R. Oliveira Neto valor total R\$ 20.100.00.
- b.4) divergência nas informações entre os valores contabilizados e informados nos demonstrativos contábeis e o apurado na documentação apresentada na prestação de contas do Fundeb e na defesa, dos valores despendidos com obrigações patronais, contrariando as normas dispostas nos arts. 89 e 102 a 105, da Lei nº 4.320/1964 (Seção III, Item 4.2 do RI nº 3.179/2013 UTCOG-NACOG3) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.5) ausência de encaminhamento da tabela remuneratória dos servidores e da não apresentação da relação de servidores contratados que se encontravam nessa situação durante o exercício de 2011, descumprindo norma legal, o art. 37, IX, da Constituição Federal, e norma regulamentar, o art. 1° da Instrução Normativa IN TCE/MA N° 25/2011 Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.05 (Seção III, Item 4.3, do RI n° 3.178/2013 UTCOGNACOG3) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- b.6) ausência de comprovação de despesas realizadas com pagamento de pessoal, através de documentos de suporte hábeis, no exercício de 2011, cujo montante apurado no valor de R\$ 1.718.163,19 (um milhão, setecentos e dezoito mil, cento e sessenta e três reais e dezenove centavos), incorrendo em descumprimento de norma legal e regulamentar, por infringir o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, e no art. 1º e Anexo I, Módulo III-B, item V, arquivos 3.05.05 (jan. a dez.), da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 25/2011 (Seção III Item 4.1 do RI nº 3.178/2013 UTCOG-NACOG3) multa de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais);
- c) condenar os responsáveis, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Senhora Márcia Solange Barros de Araújo e Senhor Manoel Eliodônio Lima Viana, solidariamente, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1°, XIV, e 23 da Lei n° 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$1.718.163,19 (um milhão e setecentos e dezoito mil e cento e sessenta e três reais e dezenove centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências descritas na subalínea b.6 deste Acórdão, uma vez que configuram despesas não comprovadas;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento 13/4
- e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB a respeito da ocorrência constatada na seção III, item 4.2, do RI nº 3.178/2013 UTCOG-NACOG3;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), tendo como devedores os responsáveis, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Senhora Márcia Solange Barros de Araújo e Senhor Manoel Eliodônio Lima Viana;

h)enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lagoa Grande do Maranhão ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 1.718.163,19 (um milhão, setecentos e dezoito mil, cento e sessenta e três reais e dezenove centavos), tendo como devedores os responsáveis, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Senhora Márcia Solange Barros de Araújo e Senhor Manoel Eliodônio Lima Viana.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de

Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 2807/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Governador Archer

Embargante: Raimundo Nonato da Silva, CPF nº 716.453.733-04, residente na Avenida A, Quadra 03, nº 9,

Conjunto Ipem, Governador Archer/MA – CEP: 65.770-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 652/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato da Silva ao Acórdão PL-TCE nº 652/2015. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão ou obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE nº 652/2015. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Governador Archer.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 978/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato da Silva, gestor da Câmara Municipal de Governador Archer, no exercício financeirode 2011, em face do Acórdão PL-TCE nº 652/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e osarts. 129, II, 131, 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária,por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Raimundo Nonato da Silva, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão e obscuridade alegadas pelo embargante, conforme demonstrado nos subitens 3.2 a 3.22 deste Relatório e na Proposta de Decisão do Relator;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 652/2015;
- d) informar aos responsáveis que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 652/2015 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) declarar que a oposição de novos embargos contra a presente deliberação, com caráter meramente protelatório, não interromperão os prazos para os fins dispostos no § 3º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005 e sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do § 4º do referido dispositivo legal;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 652/2015 para conhecimento e providências;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 652/2015 para conhecimento e providências;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Governador Archer, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 652/2015 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 3249/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de São Félix de Balsas

Responsável: Charles Américo Oliveira Sandes - Presidente da Câmara, CPF nº 449279833-15, residente na

Rua do Correio, s/nº, Centro, São Félix de Balsas-MA, CEP 65.890-000

Procuradores constituídos: Accioly Cardoso Lima e Silva (OAB-MA nº 6560), Leonir Cardoso Lima e Silva

(OAB/MA nº 7229) e Ítalo Cardoso Lima e Silva (OAB/MA nº 6683)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestaçãode contas anual do Presidente da Câmara de São Félix de Balsas, exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de São Félix de Balsas, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 980/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de São Félix de Balsas, da responsabilidade do Senhor Charles Américo Oliveira Sandes, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 321/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Charles Américo Oliveira Sandes, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Charles Américo Oliveira Sandes, a multa de R\$ 22.600,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1°, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1 e b.2) e IV, da Lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea b.3), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 5733/2015-UTCEX 3 SUCEX 9, relacionadas a seguir:
- b.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 58.885,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), ante a infrações às determinações da Lei nº 8.666/1993 (itens 4.2.1 e 4.2.2) multa: R\$ 20.000,00:
- 1. Tomada de preços (TP) nº 001/2013, no valor de R\$ 28.885,00, referente a contratação de empresa para fornecimento parcelado de material de consumo (gêneros alimentícios, material de limpeza e material de expediente) em geral:
- 1.1) o processo não está devidamente autuado e protocolado, contendo a justificativa para necessidade de aquisição dos materiais de consumo, portanto, em desacordo o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;
- 1.2) ausência de publicação do ato de criação da comissão de licitação na imprensa oficial, em desacordo com a forma prevista no art. 3°, § 3°, e art. 26, caput, da Lei n° 8.666/1993; os três membros são servidores comissionados e não ficou demonstrado nos autos que os mesmos possuem habilitação técnica para compor a comissão permanente de licitação;

- 1.3) ausência de solicitação expressa do setor competente interessado com a indicação da necessidade de aquisição dos materiais de consumo;
- 1.4)ausência do projeto básico com a indicação da respectiva rubrica orçamentária e sua respectiva reserva, bem como do valor estimado da licitação nas minutas do edital e do contrato;
- 1.5) ausência de pesquisa de preço e/ou de mercado com pelo menos três fornecedores do ramo correspondente ao objeto da licitação que justifique o valor estimado;
- 1.6) ausência de documento que comprove a publicação do aviso de licitação em local de amplo acesso público, ou então, em jornal de grande circulação, de forma a cumprir o que dispõe art. 21, § 2°, III, da Lei n° 8.666/1993;
- 1.7) não há nos autos a informação quanto a possível relação jurídica existente entre a câmara municipal de São Félix de Balsas e o subscritor dos pareceres jurídicos aprovando as minutas do edital e do contrato da TP nº 001/2013: Accioly Cardoso Lima e Silva/OAB-MA nº 6560-A;
- 1.8) não consta nos autos comprovação de que pelo menos 02 (dois) dos 03 (três) membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) tenham sido servidores efetivos e qualificados conforme disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/1993;
- 1.9) nos documentos apresentados pelos licitantes não há seis rubricas (3 dos licitantes e 3 dos membros da CPL), conforme determina o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;
- 1.10) a certidão negativa de débitos da fazenda estadual da empresa R N P de Morais Comércio e Representações, foi emitida com data posterior (20.03.2013), enquanto o certame deu-se em 14.03.2013; registre-se que, de acordo com a ata de sessão de habilitação e apuração foi considerada habilitada esta empresa para continuar na licitação, contrariando o disposto no item 6.1.1, alínea "d", do edital da Tomada de Preço nº 001/2013;
- 1.11) ausência de assinatura da comissão de licitação na ata e da rubrica dos licitantes presentes e da comissão em todos os documentos e propostas, contrariando o item 8 da Tomada de Preços nº 001/2013;
- 1.12) não apresentou nos autos o cronograma físico-financeiro para fornecimento dos materiais, pois de acordo com o art. 7°, § 2°, III, da Lei n° 8.666/1993, há exigência de previsão orçamentária para garantir o pagamento dos materiais fornecidos, portanto o cronograma deveria estabelecer tal item;
- 2. Convite nº 002/2013 realizado para contratação de serviços de locação de uma caminhoneta a diesel, para atender a Câmara Municipal de São Félix de Balsas, no valor estimado de R\$ 30.000,00, tendo como credor o Senhor Joelson Martins Silva:
- 2.1) no edital, não consta as especificações do veículo a ser locado, bem como o anexo I, não caracterizou se automóvel utilitário e/ou passeio, tipo de combustível, ano/modelo de fabricação, quilometragem máxima, se com e/ou sem motorista, apenas informa ser: "contratação de uma empresa ou pessoa física para locação de um veículo", tendo em vista que a câmara municipal não dispõe de motorista no seu quadro de servidores comissionados e, muito menos, consta informação de contratação;
- 2.2)ausência dos seguintes documentos: pesquisa de preço, indicação de dotação orçamentária e financeira, com a respectiva reserva, conforme art. 14, caput, Lei nº 8.666/1993;
- 2.3)não há nos autos a informação quanto a possível relação jurídica existente entre a Câmara Municipal de São Félix do Balsas e o subscritor dos pareceres jurídicos aprovando as minutas do edital e contrato do Convite nº 002/2013: Accioly Cardoso Lima e Silva/OAB-MA nº 6560-A;
- 2.4) o processo não foi devidamente autuado, pois não consta a definição da classificação numérica do processo administrativo/2013, faz referencia somente a TP nº 002/2013, no edital às fls. 61; já na minuta do contrato e na ata da sessão consta ausente a numeração do processo administrativo. Dessa forma infere-se que houve o não cumprimento do art. 38, caput da Lei nº 8.666/1993;
- 2.5) ausência de pesquisa de preço e/ou de mercado que justifique o valor estimado da licitação;
- 2.6) ausência de projeto básico com especificações detalhadas dos serviços a serem prestados (art. 40, I, Lei nº 8.666/19 93);
- 2.7) ausência de publicação do ato de criação da comissão de licitação na imprensa oficial, em desacordo com o art. 3°, § 3°, e art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993;
- 2.8) não consta nos autos comprovação de que pelo menos dois dos três membros da Comissão Permanente de Licitação tenham sido servidores efetivos e qualificados conforme disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/1993;
- 2.9) não apresentou nos autos o cronograma físico-financeiro da execução dos serviços, pois de acordo com o art. 7°, § 2°, III, da Lei nº 8.666/1993, há exigência de previsão orçamentária para garantir o pagamento dos serviços executados, portanto o cronograma deveria estabelecer tal item;

- 2.10) os documentos de habilitação dos licitantes não foram todos rubricados pela CPL tão pouco pelos licitantes, indo de encontro ao disposto no art. 43, § 2°, da Lei nº 8.666/1993; verifica-se ainda o não cumprimento do art. 22, § 3°, da mencionada lei, pois não foi comprovado que o licitante proponente atuasse no ramo de locação de veículos, pois no certificado de registro e licenciamento dos veículos, consta a categoria particular do veículo e não foi apresentado o atestado de categoria profissional comprovando ser do ramo pertinente ao objeto licitado;
- 2.11) não há nos autos a informação quanto a possível relação jurídica existente entre a Câmara Municipal de São Félix de Balsas e o subscritor do parecer jurídico conclusivo aprovando o certame licitatório do Convite nº 002/2013: Accioly Cardoso Lima e Silva/OAB-MA nº 6560-A;
- 2.12) ausência de publicação resumida da resenha do contrato nº 003/2013 na imprensa oficial (diário oficial), firmado com o Senhor Joelson Martins Silva, conforme prevê o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; que é condição indispensável para sua eficácia;
- b.2) ausência de lei alterando o subsídio dos vereadores e do presidente da câmara e irregularidades na Lei nº 120/2008 (art. 37, X, da Constituição Federal e Decisões PL-TCE nº 17/2007, nº 14/2004 e nº 66/2006) (item 6.6.1) multa: R\$ 2.000,00:
- 1. a Lei nº 120/2008, que dispõe sobre o subsídio dos vereadores e do presidente da câmara, dentre outros, se encontra irregular, pois não fixa o valor do subsídio a ser pago aos vereadores, e sim, estima o valor de R\$ 1.800,00 a 2.500,00 como subsídio mensal do vereador e em 80% aplicado sobre o subsídio mensal do presidente da câmara;
- 2. o subsídio tem que ser fixado, e não estimado, em valor certo e já conhecido na moeda nacional, ou seja, em valor monetário;
- b.3) foram empenhadas e pagas as obrigações patronais referentes aos pagamentos dos subsídios dos vereadores e comissionados, no período de janeiro a dezembro de 2013, em percentual que diverge do correspondente a 20% da folha de pagamento (R\$ 308.353,00) (art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991) (item 6.7.2) multa: R\$ 600,00:

	·		Percentual				
Folha de Pagamento	Folha de Pagamento	Total (D¢)	de	Percentual	Apurado	Diferença	a maior
Vereadores (R\$)	Servidores (R\$)	Total (R\$)	(20%) (TCE/MA 21,0	08% (R\$)	1,08% a ma	ior (R\$)
			R\$)				
258.720,00	49.633,00	308.353,00	61.670,60	64.999,00		3.328,40	

Nota: A Câmara Municipal de São Félix de Balsas realizou pagamento a maior das obrigações patronais no valor de R\$ 3.328,40 o jurisdicionado não justificou esse pagamento acima do limite permitido.

- c) aplicar ao responsável, Senhor Charles Américo Oliveira Sandes, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, § 3°, III, do Regimento Interno-TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão do envio fora do prazo legal do Relatório de Gestão Fiscal do 2° semestre, em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei n° 8.258/2005, com alteração dada pela Lei n° 8.569, de 15 de março de 2007 (item 9.1.2 do RI n° 5733/2015 UTECEX 3 SUCEX 9);
- d) aplicar ao responsável, Senhor Charles Américo Oliveira Sandes, a multa de R\$ 14.256,00 (catorze mil, duzentos e cinquenta e seis reais), correspondente a 30% de seu vencimento anual, com fundamento no art. 1°, XI, da Lei n° 8.258/2005 e no art. 5°, §§ 1° e 2°, da Lei n° 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação idônea das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) nos termos do art. 276, § 3°, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução-TCE/MA n° 108/2006, pois não foi apresentada cópia da certidão firmada pelo gestor acompanhada de cópia da ata da sessão de aprovação, bem como prova de publicação em órgão oficial ou jornal de grande circulação ou veiculação na internet (item 9.1.3 do RI n° 5733/2015 UTECEX 3 SUCEX 9):
- e) condenar o responsável, Senhor Charles Américo Oliveira Sandes, ao pagamento do débito de R\$ 3.328,40 (três mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), com fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1°, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na subalínea "b.3", uma vez que configura despesa indevida;
- f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência legal, que foram empenhadas e pagas as obrigações patronais com valor superior ao limite mínimo de 20%, estabelecido no art.

22, I, da Lei nº 8.212/1991, conforme descrito na subalínea "b.3";

- g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b", "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- h) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- i) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 37.456,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), tendo como devedor o Senhor Charles Américo Oliveira Sandes;
- j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Félix de Balsas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 3.328,40 (três mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), tendo como devedor o Senhor Charles Américo Oliveira Sandes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 5186/2014

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Santa Inês

Responsável: José Franklin Skeff Seba – Ex-Presidente da Câmara, CPF nº 625.100.963-20, residente e

domiciliado à Rua de Raposa, nº 330, Centro, CEP 65300-000, Santa Inês/MA Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, exercício financeiro 2013. Julgamento irregular. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Santa Inês.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 981/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, de responsabilidade do Senhor José Franklin Skeff Seba, exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, daConstituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido, em parte, o Parecer nº 1141/2015-Gproc3 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Franklin Skeff Seba, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme seção III, itens 4.2.1, 4.4.1 a 4.4.10, 6.7.1 a 6.7.3 e 9.1.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 5401/2015 UTCEX03/SUCEX09, descritos nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor José Franklin Skeff Seba, multas no montante de R\$ 33.600,00 (trinta e três

mile seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1°, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas b.1 a b.9) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas b.10 e b.11), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 5401/2015 – UTCEX03/SUCEX09, relacionadas a seguir:

- b.1) seção III, item 4.2.1 ocorrências em processo licitatório Convite nº 001/2013 (serviços de assessoria contábil R\$ 78.000,00): o parecer jurídico foi assinado pela Senhora Geana Ribeiro Fernandes, porém não consta o número da OAB da mesma, além da ausência das rubricas dos licitantes e da comissão de licitação no certame, em desacordo com o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.2) seção III, item 4.4.1 ausência de processo licitatório para aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 34.276,00 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais), em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2° da Lei n° 8.666/1993 multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.3) seção III, itens 4.4.2 e 4.4.6 as contratações de assessores legislativos contabilizadas na rubrica 33.90.36 (serviços de terceiros pessoa física) não encontram amparo no art. 37, II, da Constituição Federal e apresentam-se em desacordo com a Resolução nº 1/2009, que dispõe sobre a organização administrativa da CâmaraMunicipal de Santa Inês e criação de cargos e empregos públicos. Além disso, não houve a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária de março a dezembro/2013, em desacordo com o art. 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/1991 multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- b.4) seção III, itens 4.4.3, 4.4.4 e 4.4.5 ausência de processos licitatórios relativos a serviços de limpeza (R\$ 70.410,00), serviços de manutenção da rede elétrica (R\$ 29.700,00) e serviços de coffee break (R\$ 42.000,00), em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2° da Lei n° 8.666/1993 multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- b.5) seção III, item 4.4.7 retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 270.198,75 e recolhimento de R\$ 250.490,44, gerando um saldo a recolher na ordem de R\$ 19.708,31 (dezenove mil, setecentos e oito reais e trinta e um centavos), em desacordo com os arts. 726 e 865 do Decreto nº 3.000/1999 multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.6) seção III, item 4.4.8 descontos em folhas de pagamento aposentados sem especificar qual o tipo retenção (INSS, IRRF ou EMPRESTIMO), comprometendo a fase de liquidação da despesa pública (art. 63 da Lei nº 4320/1964), conforme quadro a seguir multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

Credor	Valor mensal	Desconto mensal
Evaristo de Jesus Pinheiro	4.000,00	1.025,11
Ivan da Silva Soares	4.000,00	1.025.65

b.7)seção III, item 6.7.1 – contribuição previdenciária recolhida a menor, considerando que foi retido o valor de R\$ 119.379,08 e recolhido R\$ 110.810,35, gerando uma diferença não recolhida na ordem de R\$ 8.568,73 (oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), em desacordo com o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/1991 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.8) seção III, item 6.7.2 – ausência da retenção e do recolhimento do INSS da vereadora "Creusa Ribeiro Brito" sobre os seus vencimentos anuais que remonta a quantia de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), configurandodescumprimento do art. 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/1991 - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

b.9) seção III, item 6.7.3 – recolhimento do valor das obrigações patronais em valor superior ao percentual legal de 20%, representando um gasto a maior de R\$ R\$ 27.913,64 (vinte sete mil, novecentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), em desacordo com o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991, conforme quadro descrito a seguir - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

Folha de Pagamento Vereadores (R\$)	Folha de Pagamento - Servidores e contratados (R\$)	· · /	Percentual de (20%) (R\$)	Percentual Apurado TCE/MA 21,37% (R\$)	Diferença a maior 1,37% (R\$)
1.631.338,43	402.282,20	2.033.620,63	406.724,13	434.637,77	27.913,64
	uisinal de Canta Inâa na sa	,	, ,	,	,

Nota: A Câmara Municipal de Santa Inês pagou a maior obrigações patronais no valor de R\$ 27.913,64, sem justificativa para tal pagamento.

b.10) seção III, item 4.4.9 - concessão de diárias a vereadores e servidores, no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), no período de março a dezembro/2013, apresenta-se ilegal, vez não foi acompanhada da norma que instituiu as diárias e da comprovação dos gastos, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 2ª edição, Volume IV, aprovado pela Portaria STN nº 751/2009 e a Decisão PL-

TCE/N	MA nº 08/2008	- multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);			
Mês	Elem. Desp.	Credor	Diárias	Cargo	Valor (R\$)
Mar	339014	Akson Sousa Lopes	3	Vereador	1.200,00
Mar	339014	Jose Franklin Skeff Seba	4	Presidente	2.400,00
Mar	339014	Erika Andrade de Sousa	4	Vereador	1.200,00
Mar	339014	Geana Ribeiro Fernandes	3	Vereador	1.200,00
Abr	339014	Akson Sousa Lopes	3	Vereador	1.200,00
Abr	339014	Erika Andrade de Sousa	4	Vereador	1.200,00
Abr	339014	Jose Franklin Skeff Seba	6	Presidente	3.600,00
Abr	339014	Orlando Araujo Menes	3	Vereador	1.200,00
Abr	339014	Carla Tatiana Silva Sousa	3	Vereador	1.200,00
Abr	339014	Jose Franklin Skeff Seba	5	Presidente	3.000,00
Abr	339014	Aldoniro Carlos A. Muniz	3	Vereador	1.200,00
Mai	339014	Erika Andrade de Sousa	5	Vereador	1.500,00
Mai	339014	Gilcilea Sousa Marques	2	Servidora	600,00
Mai	339014	Jose Franklin Skeff Seba	3	Presidente	1.800,00
Jun	339014	Jose Franklin Skeff Seba	1	Presidente	600,00
Jun	339014	Jose Franklin Skeff Seba	3	Presidente	1.800,00
Jun	339014	Claudinner Uchoa Mendes Araújo	2	Vereador	1.000,00
Jun	339014	Jose Franklin Skeff Seba	2	Presidente	1.200,00
Jul	339014	Cecilia Cristina Ribeiro de Carvalho	1	Servidora	200,00
Jul	339014	Erika Andrade de Sousa	5	Servidora	1.500,00
Jul	339014	Jose Franklin Skeff Seba	5	Presidente	3.000,00
Ago	339014	Erika Andrade de Sousa	6	Servidora	1.800,00
	339014	Nivia Maria M. Fernandes	5	Servidora	1.000,00
	339014	Akson Sousa Lopes	2	Vereador	800,00
	339014	Jose Franklin Skeff Seba	5	Presidente	3.000,00
	339014	Joao Batista S. de Melo	3	Vereador	1.200,00
	339014	Aldoniro Carlos A. Muniz	3	Vereador	1.200,00
	339014	Ademar Machado de Sousa	3	Vereador	1.200,00
	339014	Claudinner Uchoa Mendes Araújo	3	Vereador	1.200,00
	339014	Orlando Araujo Menes	3	Vereador	1.200,00
Ago	339014	Jose Franklin Skeff Seba	4	Presidente	1.800,00
	339014	Jose Franklin Skeff Seba	5	Presidente	4.000,00
	339014	Aldoniro Carlos A. Muniz	3	Vereador	1.200,00
	339014	Joao Batista S. de Melo	3	Vereador	1.200,00
	339014	Claudinner Uchoa Mendes Araújo	2	Vereador	800,00
	339014	Orlando Araujo Menes	3	Vereador	1.200,00
	339014	Akson Sousa Lopes	3	Vereador	1.200,00
	339014	Ademar Machado de Sousa	3	Vereador	1.200,00
	339014	Jose Franklin Skeff Seba	3	Presidente	1.800,00
	339014	Otacilia Cristina Costa Rios	3	Vereador	1.200,00
	339014	Jose Franklin Skeff Seba	3	Presidente	1.800,00
	339014	Erika Andrade de Sousa	3	Vereador	1.500,00
	339014	Nivia Maria M. Fernandes	3	Vereador	1.200,00
	339014	Solange Maria N. Gonçalves	3	Vereador	1.000,00
	339014	Kelma Suzan Asilva de Souza	6	Servidora	1.500,00
	339014	Erika Andrade de Sousa	3	Vereador	1.200,00
Set	339014	Erika Andrade de Sousa	3	Vereador	1.800,00
	1 7 7	TOTAL	1-	1	70.000,00

b.11) seção III, item 4.4.10 – despesa indevida com pagamento de juros e multas nas obrigações patronais, nos meses de novembro (R\$ 13.312,62) e dezembro (R\$ 3.375,12), contrariando o princípio da eficiência, prescrito no art. 37, caput, da Constituição Federal – multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

c)condenar o responsável, Senhor José Franklin Skeff Seba, ao pagamento do débito de R\$ 86.687,74 (oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1°, XIV, e 23 da Lei n° 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências descritas nas subalíneas b.10 e b.11 deste Acórdão, uma vez que configuram despesas irregulares/indevidas;

- d) aplicar ao responsável, Senhor José Franklin Skeff Seba, multa de R\$ 28.800,00 (vinte oito mil e oitocentos reais)com fundamento no art. 1°, XI, da Lei n° 8.258/2005 e no art. 5°, §§ 1° e 2°, da Lei n° 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazode quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, nos termos do art. 55, § 2°, da Lei Complementar n° 101/2000 e do art. 276, § 3°, I a IV, do Regimento Interno/TCE, modificado pela Resolução TCE/MA n° 108/2006 (seção III, item 9.1.3, do RI n° 5401/2015 UTCEX03/SUCEX09);
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b" e "d" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB a respeito das ocorrências constatadas nos itens 4.4.7, 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.3 do RI nº 5401/2015 UTCEX03/SUCEX09;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), tendo como devedor o Senhor José Franklin Skeff Seba;
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Santa Inês, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputadode R\$ 86.687,74 (oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor José Franklin Skeff Seba.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 4548/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Paço do Lumiar

Responsável: João Victor Mendes de Abreu Viana, CPF nº 014.328.363-40, residente e domiciliado na Avenida

Jucelino Resende, 49A, Vila São José, 65.137-000, Paço do Lumiar/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do SAAE de Paço do Lumiar, relativa ao exercício

financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1077/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Paço do Lumiar, de responsabilidade do Senhor João Victor Mendes de Abreu Viana, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1°, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 272/2016- Gproc2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor João Victor Mendes de Abreu Viana, dandolhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;
- b) aplicar ao responsável, Senhor João Victor Mendes de Abreu Viana, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1°, XIV, e 67, I, da Lei n° 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão que os extratos dos contratos resultantes das licitações foram publicados fora do prazo previsto do art. 61, paragrafo único, da Lei n° 8.666/1993 (seção III, item 5.4, do Relatório de Instrução n° 176/2016-UTCEX4-SUCEX16);
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento 13/4
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor João Victor Mendes de Abreu de Viana.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº: 3890/2012

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Maracaçumé

Embargante: José Francisco Costa de Oliveira - Prefeito, CPF nº 412982253-53, residente na Rua Barão do Rio

Branco, nº 108, Centro, Maracaçumé-MA, CEP 65.289-000

Embargado: Acórdão PL TCE Nº 113/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 113/2016. Embargos opostos tempestivamente. Vícios inexistentes. Conhecidos. Não providos. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1236/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual do Prefeito de Maracaçumé, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Senhor José Francisco Costa de Oliveira, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 113/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do

Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1°, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 146/2014-GPROC-03, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor José Francisco Costa de Oliveira por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento, considerando que não restou configurada as hipóteses de omissão e obscuridade aventadas pelo embargante;
- c) manter, na íntegra, os termos do Acórdão PL-TCE nº 113/2016:
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 113/2016 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Primeira Câmara

PAUTA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTES PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 11965/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 11981/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 10394/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 10699/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 11374/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 11526/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 11554/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 7123/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 1120/2011 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 10549/2014 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 5080/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 7742/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 7853/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 7918/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 9100/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 9436/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 10384/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 11030/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 11504/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 6097/2013 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO, HUMBERTO IVAR ARAÚJO COUTINHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 13444/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUN. DE AÇAILÂNDIA

Responsável: JUSCELINO OLIVEIRA E SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 13879/2014 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO)

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 11523/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães Não há representantes legais

24 - PROCESSO Nº 11559/2015 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: CLEONICE SILVA FREIRE Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite Relator: Osmário Freire Guimarães

Relator: Osmário Freire Guimai Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 10 de maio de 2017

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Processo nº 11303/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal Subnatureza: Aposentadoria por tempo de contribuição

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Açailândia - MA

Responsável: Maria Cléia Batista dos Santos

Beneficiário(a): Rosa Sampaio Porto

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por tempo de contribuição concedida a Rosa Sampaio Porto, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Açailândia-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 399/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria por tempo de contribuição concedida a Rosa Sampaio Porto, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Açailândia-MA, outorgada pelo Decreto nº 198, de 22 de outubro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Açailândia – MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1250/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 11308/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Açailândia - MA

Responsável: Maria Cléia Batista dos Santos Beneficiário(a): Francisca Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Francisca Sousa Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Açailândia-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 401/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Francisca Sousa Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Açailândia-MA, outorgada pelo Decreto nº 242, de 07 de janeiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Açailândia - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1254/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 11305/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia Responsável: Ildemar Gonçalves dos Santos Beneficiário (a): Lusimar Pereira Mota

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Açailândia à Lusimar Pereira Mota. Sucessivas diligências não cumpridas. Permanência das irregularidades. Ilegalidade. Recusa de registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 80/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela Prefeitura Municipal de Açailândia à Lusimar Pereira Mota, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 660/2012, expedido em 29 de junho de2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o parecer nº 1168/2014-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela recusa do registro do ato concessório de aposentadoria, pela impossibilidade de apreciação da legalidade da documentação acostada nos autos por ausência de documentos e, consequentemente, permanência das ilegalidades ora verificadas, nos termos que dispõe o art. 55, §1º da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3079/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Prefeitura de Anajatuba/MA

Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões Responsável: Sydnei Costa Pereira – Prefeito

Beneficiária: Maria Filomena Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria Filomena Silva, no cargo de Professora 40h, Nível Médio, Classe III, Referência 07, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 445/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria Filomena Silva, no cargo de Professora 40h, Nível Médio, Classe III, Referência 07, do Quadro de Pessoal da SecretariaMunicipal de Educação de Anajatuba/MA, outorgada pelo ato nº 64/2016, fixado em local de costume e de fácil acesso ao público, conforme Edital de publicação nº 64, do dia 21 de junho de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais econforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 306/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 638/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiária: Laura Rosa dos Reis

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Laura Rosa dos Reis, matrícula nº 987925, no cargo de Professor III, Classe B, Referência 004, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 443/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Laura Rosa dos Reis, matrícula nº 987925, no cargo de Professor III, Classe B, Referência 004, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1836/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, n.º 245, do dia 17 de dezembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 486/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5538/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha Beneficiário(a): Maria de Lourdes Motta Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria de Lourdes Motta Ramos, mãe da ex-servidora Martha Maria Ramos Almeida, no cargo de técnico municipal superior em medicina, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luis – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 410/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a Maria de Lourdes Motta Ramos, mãe da ex-servidora Martha Maria Ramos Almeida, no cargo de técnico municipal superior em medicina, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luis — MA, outorgada pela Portaria nº 744, de 22 de julho de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis — IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 16/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica — TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas Processo nº 6353/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Felipe Costa Camarão – Secretário Beneficiária: Maria de Nazaret Gonçalves Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Nazaret Gonçalves Moreira, matrícula nº 869487, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 441/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Nazaret Gonçalves Moreira, matrícula nº 869487, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 311/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 067, do dia 13 de abril de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 402/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7031/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Amelia Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciaçãoda legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Amelia Rocha, matrícula nº 314138, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 438/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Amelia Rocha, matrícula nº 314138, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato nº 511/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 088, do dia 14 de maio de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunalde Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos

termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 404/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

> Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 7373/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria José Garcia Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria José Garcia Araujo, matrícula nº 755504, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 437/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria José Garcia Araujo, matrícula nº 755504, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 555/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 098, do dia 28 de maio de 2015,os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 399/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8002/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: João de Deus Bandeira Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade a João de Deus Bandeira Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 302/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais e mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a João de Deus Bandeira Costa, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Estatística, doquadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada por ato nº 921/2015, expedido em 23 de junho de2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 884/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador

Processo nº 8924/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Maria Alice Pontes de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Alice Pontes de Carvalho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 299/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais ecom paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Alice Pontes de Carvalho, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo ato nº 1294/2015 expedido em 23 de julho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 841/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador

Processo nº 9032/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Josemar da Silva Veloso

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Josemar

da Silva Veloso. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 420/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Josemar da Silva Veloso, companheiro de Josefa Pereira Boures, aposentadano cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, falecida em 28/12/2014, outorgada por Ato expedido em 21 de julho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1259/2016-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora

Processo nº 9387/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Francisca Zelia Farias Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Francisca Zelia Farias Pereira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 298/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Francisca Zelia Farias Pereira, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato nº 1078/2015, expedida em 13 de julho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1075/2016-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da

aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1°, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador

Processo nº 9456/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário(a): Joaquim Souto dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Joaquim Souto dos Santos, viúvo da ex-servidora Maria dos Anjos Almeida dos Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 411/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a Joaquim Souto dos Santos, viúvo da ex-servidora Maria dos Anjos Almeida dos Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estadoda Educação, outorgada pelo Ato de 17 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1157/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 9945/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Marfisa da Costa e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria Marfisa da Costa e Silva, viúva do ex-servidor José Ribamar Gomes da Silva, no cargo de auxiliar de serviços. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 412/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria Marfisa da Costa e Silva, viúva do ex-servidor José Ribamar Gomes da Silva, no cargo de auxiliar de serviços, outorgada pelo Ato de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 986/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 10392/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Augusta Marques Cavalcanti

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Augusta Marques Cavalcanti. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 297/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Augusta Marques Cavalcanti,no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1533/2015 expedido em 1 de setembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1033/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador

Processo nº 10465/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Leozete Castro Veloso Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Leozete Castro Veloso Moraes, viúva do ex-servidor José Ribamar Moraes, no cargo de médico legista, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Cidadã. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 413/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à concedida a Leozete Castro Veloso Moraes, viúva do exservidor José Ribamar Moraes, no cargo de médico legista, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Cidadã, outorgada pelo Ato de 02 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1252/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 10512/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário(a): Ricardo Pereira Cabral

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Ricardo Pereira Cabral, companheiro da ex-servidora Wilda Cristina dos Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 414/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Ricardo Pereira Cabral, companheiro da ex-servidora Wilda Cristina dos Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 14 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1271/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício),

Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 10835/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário(a): Maria da Silva Rafael

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria da Silva Rafael, viúva do ex-servidor Francisco de Assis Rafael, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 415/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria da Silva Rafael, viúva do exservidor Francisco de Assis Rafael, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 21 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1124/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº10893/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria do Livramento Ribeiro Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida a Maria do Livramento Ribeiro Martins junto à Secretaria de

Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 407/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria do Livramento Ribeiro Martins, viúva do ex-segurado Reginaldo Igino Valle Martins, aposentado no cargo de Auxiliar de Manutenção, Classe Especial, Referência 011, na data do óbito, ocorrido em 05/08/2015, outorgada pelo Ato datado de 25 de setembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1035/2016-GPROC04, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora

Processo nº 10894/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria de Jesus Linhares Lago

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria de Jesus Linhares Lago, viúva do ex-servidor Flávio Francisco Lago, no cargo de técnico da Receita Estadual, lotado na Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 402/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria de Jesus Linhares Lago, viúva do ex-servidor Flávio Francisco Lago, no cargo de técnico da Receita Estadual, lotado na Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 25 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1122/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro dareferida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 10984/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha Beneficiário(a): Maria Rodrigues Melo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Maria Rodrigues Melo, viúva do ex-servidor, Luiz Gonzaga dos Santos, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Governo de São Luis – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 416/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a Maria Rodrigues Melo, viúva do ex-servidor, Luiz Gonzaga dos Santos, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Governode São Luis – MA, outorgada pela Portaria nº 841, de 05 de março de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1274/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 11042/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha Beneficiário(a): Renato Dionísio Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Renato Dionísio Pinheiro, filho da ex-servidora Telma Maria Pinheiro, no cargo de guarda municipal, lotada na Secretaria Municipal de Segurança Municipal de São Luis – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 406/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a Renato Dionísio Pinheiro, filho da ex-servidora Telma Maria Pinheiro, no cargo de guarda municipal, lotada na Secretaria Municipal de Segurança Municipal de São Luis – MA, outorgada pela Portaria nº 1143, de 25 de março de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 062/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo n.º 11398/2015- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Barbara da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

> Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Barbara da Silva, matrícula nº 202200, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 434/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Barbara da Silva, matrícula nº 202200, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 1816/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 188, do dia 09 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 254/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.°, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11415/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário(a): Kássio Luiz Moreira Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Kássio Luiz Moreira Pereira, filho menor do ex-militar José Luiz Dorneles Pereira, no cargo de 2º tenente, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade.

Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 417/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Kássio Luiz Moreira Pereira, filho menor do ex-militar José Luiz Dorneles Pereira, no cargo de 2º tenente, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 05 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 280/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 11420/2015- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Ilvanir Rocha da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Ilvanir Rocha da Silva, viúva do ex-segurado Graccho Bolívar Pinheiro da Silva, matrícula 1138569, aposentado no cargo de Professor Titular - TIDE, Grupo Magistério Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão, e matrícula 15677, no cargo de Analista Executivo, Especialidade Engenheiro Agrônomo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 429/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a IlvanirRocha da Silva, viúva do ex-segurado Graccho Bolívar Pinheiro da Silva, matrícula 1138569, aposentado no cargo de Professor Titular - TIDE, Grupo Magistério Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão, e matrícula 15677, no cargo de Analista Executivo, Especialidade Engenheiro Agrônomo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 187, do dia 08 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos dovoto do Relator, que acolheu o Parecer nº 276/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidadee registro das referidas pensões, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo n.º 11455/2015- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: José de Ribamar Alves Durans

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria compulsória de José de Ribamar Alves Durans, matrícula nº 881268, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 25, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 433/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria compulsória de José de Ribamar Alves Durans, matrícula nº 881268, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 25, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 1899/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 193, do dia 20 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 276/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo n.º 11481/2015- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria José Pinto Lisboa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria José Pinto Lisboa, matrícula nº 804807, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 432/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria José Pinto Lisboa, matrícula nº 804807, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo ato n.º 1831/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 191, do dia 15 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator,que acolheu o Parecer n.º 275/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4024/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de Tuntum – MA

Responsável: Rawlley Tavares Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 2. Secretaria Municipal de Saúde de Tuntum. Ausência de envio de documentação. Multa.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 23/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do dever de prestar informações, conforme preconiza o art. 14 da Instrução Normativa – IN n° 34/2014 (alterada pela IN n° 36/2015), pela Secretaria Municipal de Saúde de Tuntum. Efetuado o acompanhamento da utilização do Sistema de Acompanhamento de Contratação Pública – SACOP, não se verificou a prestação e informações referentes à licitações no exercício de 2016. No entanto, em consulta ao Diário Oficial do Estado do Maranhão, nota-se que houve a publicação de avisos de licitações e contratosfeitas pela respectiva municipalidade, num total de 26 eventos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1176/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

- I Aplicar multa, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento com fulcro no ar. 13 da Instrução Normativa n° 34/2014 e art. 67, III da Lei n° 8.258/2005, totalizando o montante de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), ao Senhor Rawlley Tavares Barros, pela não prestação de informações ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas SACOP deste Egrégio Tribunal;
- II Determinar ao Gestor que obedeça a Instrução Normativa nº 34/2014, para que proceda o envio nos prazos estabelecidos todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações;
- III Determinar o apensamento dos presentes autos ao da respectiva prestação de contas do exercício de 2016 da Secretaria de Saúde do Município de Tuntum, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo n.º 9691/2016- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Izabel Cristina Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Izabel Cristina Melo, matrícula nº 952929, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 431/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Izabel Cristina Melo, matrícula nº 952929, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 1674/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 088, do dia 12 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 277/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12195/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria de Fátima Almeida Martins

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria de Fátima Almeida Martins, viúva do ex-servidor José Ribamar Freire Martins, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretária de Estado da Educação.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 418/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria de Fátima Almeida Martins, viúva do ex-servidor José Ribamar Freire Martins, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretária de Estadoda Educação, outorgada pelo Ato de 23 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1123/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação das Decisões CS-TCE nº 375/2017, 377/2017, 372/2017, 379/2017, 373/2017,385/2017 referentes aos Processos nºs 9677/2014, 10444/2015, 10580/2013, 8923/2015, 5921/2014, 11807/2015, respectivamente, constantes da Edição nº 912, de 25/04/20176, do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em razão de terem sido publicadas com a data da sessão errada.

São Luís, 10/05/2017 Conselheiro Álvaro César de França Fereira Presidente da Segunda Câmara

Processo nº 11807/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Recurso de Revisão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Coroatá/MA Recorrente: Manoel Serrão da Silveira Lacerda – Diretor executivo de Coroatá

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 23/2015

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Revisão interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Coroatá, face ao Acórdão CP-TCE nº 23/2010, que negou o Registro do ato concessivo da Aposentadoria do senhor José Raimundo Jansen Batista. Conhecido e não provido. Manter o Decisório Recorrido.

DECISÃO CS-TCE Nº 385/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referente a Recurso de Revisão interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Coroatá, representado pelo seu Diretor Excecutivo Manoel Serrão da Silveira Lacerda, com o objetivo de reformar o Acórdão CP-TCE nº 23/2015, da 1º Câmara deste Tribunal de Contas, que negou o registro da Aposentadoria de José Raimundo Jansen Batista, mantendo a Decisão CP-TCE nº 23/2015,os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 702/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1 Conhecer os presentes autos como recurso de reconsideração pelo princípio da fungibilidade, e tendo em vista a sua natureza alimentar, desconsiderar sua intempestividade;
- 2 Pelo improvimento do presente recurso, vez que a documentação e justificativas apresentada não foram suficientes para reverter o Acórdão recorrido;
- 3 Manter o Acórdão CP-TCE Nº 23/2015 que decidiu pelo julgamento ilegal e negativa de registro da aposentadoria em comento;
- 4 Encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que o caso requer.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9677/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria compulsória

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon - MA

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva Beneficiário(a): Lúcia de Fátima de Sousa Torres

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Lúcia de Fátima de Sousa Torres, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 375/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Lúcia de Fátima de Sousa Torres, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon – MA, outorgada pela Portaria nº 023, de 28 de março de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 056/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 10444/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário(a): Maria Luiza Moreira de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria Luiza Moreira de Souza, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 377/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria Luiza Moreira de Souza, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1603, de 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1269/2016 do Ministério Públicode Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava

Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2017

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Douglas Paulo da Silva

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 10580/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Beneficiário(a): Filomena Maria de Almeida Mota

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Filomena Maria de Almeida Mota, no cargo de assistente social, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 372/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Filomena Maria de Almeida Mota, no cargo de assistente social, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Atorº 1311, de 30 de agosto de 2013, retificado pelo Ato de 13 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 490/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2017

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Processo nº 8923/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário(a): Dionizio Cabral dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Dionizio Cabral dos Santos, viúvo da ex-servidora, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretária de Estado de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 379/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Dionizio Cabral dos Santos, viúvo da ex-servidora, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretária de Estado de Saúde, outorgada pelo Ato de 21de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 938/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 5921/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria compulsória

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba- MA

Responsável: José Ribamar Sanches

Beneficiário(a): Maria do Rosário Dutra Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria do Rosário Dutra Lopes, no cargo de auxiliar de serviços médicos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 373/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria do Rosário Dutra Lopes, no cargo de auxiliar de serviços médicos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba – MA, outorgada pelo Decreto nº 115, de 13 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba- MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 548/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício da Segunda Câmara

Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 2930/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores Dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Caxias

Responsável: Maria de Fátima Liguori Trinta - Ex-Secretária Municipal de Assistência Social

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 10318/2016 UTCEX 5/SUCEX 20.

São Luís/MA, 11 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior Relator

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

PROCESSO N°: 4764/2016

RNTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDREIRAS

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

RESPONSÁVEL: CARLA LUCIANA NUNES DE MELO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

CONSELHEIRO RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

OConselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2° e 4°, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) CARLA LUCIANA NUNES DE MELO, haja vista a devolução pelos Correios da citação N° 10/2017, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação N° 1031/2017, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6° do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 10 de Maio de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

Processo nº 3562/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores Dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Paço do Lumiar

Responsável: Maria de Nadi da Costa Morais – Ex-Secretária Municipal de Saúde

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1172/2017 UTCEX 4/SUCEX 14.

São Luís/MA, 11 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior Relator

Processo nº 3562/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores Dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Paço do Lumiar

Responsável: Antônio de Pádua Cortez Moreira Júnior - Ex-Gerenciador do FMS

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1172/2017 UTCEX 4/SUCEX 14.

São Luís/MA, 11 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior Relator

PROCESSO: Nº 6030/2017

REFERÊNCIA: Requerimento de Vistas e Cópias

REF: João Melo e Sousa Bentivi, Filho solicita vistas e cópias da prestação de Contas do Fundeb de Miranda do Norte, referente ao exercicio de 2012.

DESPACHO Nº 758/2017-GAB/ROF

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando a solicitação de vistas e cópias apresentado pelo Sr. João Melo e Sousa Bentivi, Filho, que solicita vistas e cópias da prestação de contas do Fundeb de Mirandado Norte, exercício financeiro de 2012, e considerando, ainda, o que determina o art.8, §§2° e 3° da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações), c/c o art.4, inciso I, art. 5° e 6° da Resolução n° 207/2013/TCE/MA, defiro o pedido, concedendo exclusivamente vistas e cópias dos documentos da Prestação do Fundeb do Municipio de Miranda do orte, exercício financeiro de 2012.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos correspondente.

> São Luis, 10 de maio de 2017. LILIAN MADEIRO GOMES LEVY Assessora de Conselheiro

Processo nº 3563/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores Dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundeb de Paço do Lumiar

Responsável: Ana Paula Nascimento Pires - Ex-Secretária Municipal de Educação

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 8/2017 UTCEX 4/SUCEX 15.

São Luís/MA, 11 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior Relator

Processo n.º: 2430/2016 - TCE/MA

Entidades: Secretaria de Estado da Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de São Luís

Natureza: Auditoria

Referência: Convênio n.º 001/2015-SINFRA

Interessados: Clayton Noleto Silva, Antônio Araújo Costa e Edivaldo Holanda Braga Júnior

Procuradores Constituídos: Alexandre Cavalcanti Pereira, OAB/MA n.º 6.257

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO N.º 262/2017-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogações de prazoformulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às supostas irregularidades no Convênio n.º 01/2015-SINFRA, celebrado entre o Município de São Luís do Maranhão e a Secretariade Estado da Infraestrutura, conforme descrito no Relatório de Instrução n.º 5187/2016-SUCEX11, na Decisão PL-TCE/MA N.º 164/2016 e nos Ofícios nº 437, 438 e 439/2017-PL/TCE.

Dê ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 08 de maio de 2017. Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator

Processo nº 5784/2016

Natureza: Prestação de Contas Anuais do Governo

Exercício financeiro: 2015 Entidade: Governo do Estado

Responsável: Flávio Dino de Castro e Costa

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 10430/2016 UTCEX 1/SUCEX 1.

São Luís/MA, 11 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior Relator

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

PROCESSO N°: 4764/2016

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDREIRAS

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

RESPONSÁVEL: ANA MARIA DA CONCEIÇÃO MATIAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

CONSELHEIRO RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

OConselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258,

de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) ANA MARIA DA CONCEIÇÃO MATIAS, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 12/2017, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação Nº 1031/2017, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 10 de Maio de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

Processo nº 3325/2015

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Previdência Social do Município de Aldeias Altas

Responsável: Káthia Costa Gonçalves Meneses - Ex-Gestora do Fundo de Previdência

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 191/2017 UTCEX 5/SUCEX 16.

São Luís/MA, 11 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior Relator

PROCESSO N.º: 6017/2017-TCE/MA

ORIGEM: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca - SAGRIMA

REFERÊNCIA : Processo nº 9706/2012 – TCE/MA REQUERENTE : Luíz Gustavo Fernandes Gomes

REPRES. LEGAIS: Ricardo Macêdo - OAB/MA 9.405; Saritha Pinheiro Fernandes Gomes OAB/MA 15.487;

ASSUNTO: Solicitação de vistas e cópias e habilitação

DESPACHO N.º 291/2017-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02/03 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 Autorizar o pedido de vistas e cópias, bem como a habilitação dos representantes legais em relação ao Processo nº 9706/2012 TCE/MA, relativo a Prestação de Contas de Convênio, exercício financeiro 2012, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 Após os procedimentos acima, juntem-se os autos.

â€<São Luís (MA), 08/05/2017. Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator